



Seminário Internacional sobre Segurança no Comércio Eletrónico

As Garantias Jurídicas da Segurança no Comércio Eletrónico

Manuel David Masseno

Beja – 14/10/2010



As Garantias Jurídicas da Segurança no Comércio Eletrónico

Pressuposto básico:

- A **Segurança**, na aceção de **certeza** no cumprimento dos contratos, **é essencial à existência e ao funcionamento de qualquer Mercado**
 - ✓ **Sobretudo no B2C**
 - ✓ **Base da Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno («Directiva sobre o comércio electrónico»)**

Supõe:

1. **Regras claras**, em termos de hetero e/ou auto-regulação
2. **Regulação quanto** ao acesso dos **Operadores** (Profissionais e Consumidores) e aos **Bens** transacionáveis
3. **Mecanismos de Supervisão e Resolução de conflitos**, adequados à natureza do Mercado em causa

As Garantias Jurídicas da Segurança no Comércio Eletrónico

As Fontes Legislativas mais relevantes, neste domínio:

- Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, aprova a **Lei do Comércio Electrónico** e dos demais serviços na Sociedade da Informação
 - ✓ a **Diretiva 2000/31/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno (**'Diretiva sobre o comércio electrónico'**)
- Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril, sobre **a protecção dos consumidores em matéria de contratos celebrados à distância**
 - ✓ a **Diretiva 97/7/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Maio de 1997 relativa à **protecção dos consumidores em matéria de contratos celebrados a distância**
- Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março, sobre as **práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores**, ocorridas antes, durante ou após uma transacção comercial relativa a um bem ou serviço
 - ✓ a **Diretiva 2005/29/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Maio de 2005 relativa às **práticas desleais das empresas face aos consumidores** no mercado interno

As Garantias Jurídicas da Segurança no Comércio Eletrónico

- Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, sobre o **regime das cláusulas contratuais gerais**
 - ✓ a **Diretiva 93/13/CEE** do Conselho de 5 de Abril de 1993 **relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores**

- Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, aprova a ***Lei de Protecção de Dados Pessoais***
 - ✓ a **Diretiva 95/46/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Outubro de 1995 **protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais** e à livre circulação desses dados

- Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto, relativa ao **tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas**
 - a **Directiva 2002/58/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao **tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas**

E ainda

- Decreto-Lei n.º 62/2003, de 3 de Abril, regula a **validade, eficácia e valor probatório dos documentos electrónicos, a assinatura electrónica** e a actividade de certificação de entidades certificadoras estabelecidas em Portugal
 - ✓ **Directiva 1999/93/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa a um **quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas**

A Regulação *Direta*:

- no plano europeu, aos **Operadores Profissionais** é garantida “[...] a liberdade de prestação de serviços da sociedade da informação”
 - ✓ (Art.º 1.º n.º 3 e Art.º 3.º n.º 2 da ‘**Diretiva sobre o comércio eletrónico**’)
- com uma desregulação do acesso, pois “[...] a actividade de prestador de serviços da sociedade da informação não depende de autorização prévia.”
 - ✓ (Art.º 3.º n.º 3 da **Lei do Comércio Electrónico**)
- mas sem desregulação, pois “O disposto no presente diploma não exclui a aplicação da legislação vigente que com ele seja compatível, nomeadamente no que respeita ao regime dos contratos celebrados a distância e não prejudica o nível de protecção dos consumidores, incluindo investidores, resultante da restante legislação nacional.”
 - ✓ (Art.º 3.º n.º 5 da **Lei do Comércio Electrónico**)

As Garantias Jurídicas da Segurança no Comércio Eletrónico

- Assim, “Os prestadores de serviços da sociedade da informação estabelecidos em Portugal ficam integralmente sujeitos à lei portuguesa relativa à actividade que exercem, mesmo no que concerne a serviços da sociedade da informação prestados noutro país comunitário.”
 - ✓ (Art.º 4.º n.º 1 da **Lei do Comércio Electrónico**)
- Também “Os serviços de origem extra-comunitária estão sujeitos à aplicação geral da lei portuguesa, ficando também sujeitos a este diploma em tudo o que não for justificado pela especificidade das relações intra-comunitárias.”
 - ✓ (Art.º 5.º n.º 3 da **Lei do Comércio Electrónico**)
- Enquanto “Aos prestadores de serviços da sociedade da informação não estabelecidos em Portugal mas estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia é aplicável, exclusivamente no que respeita a actividades em linha, a lei do lugar do estabelecimento.”
 - ✓ (Art.º 5.º n.º 1 da **Lei do Comércio Electrónico**)

As Garantias Jurídicas da Segurança no Comércio Eletrónico

- Como Regulador temos a **ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações**
 - ✓ (Art.º 35.º n.º 2 da *Lei do Comércio Electrónico*)
- À ANACOM são atribuídos poderes de:
 - **Supervisão Geral**
 - ✓ (Art.º 36.º n.º 3 da *Lei do Comércio Electrónico*)
 - **Resolução Provisória de Litígios**
 - ✓ (Art.º 39.º da *Lei do Comércio Electrónico*)
 - **Fiscalização e, conseqüente, aplicação de contra-ordenações e outras sanções**
 - ✓ (Art.ºs 37.º e 38.º da *Lei do Comércio Electrónico*)

Um papel complementar é reservado à Auto-Regulação dos Operadores, através de “Códigos de Conduta” e de “Selos de Confiança”:

- na ***Lei do Comércio Electrónico*** (Art.º 42)
- na ***Lei sobre as práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores*** (Sobretudo Art.ºs 17.º e 18.º, mas também Art.ºs 7.º n.º 2 alínea b) e 8.º alíneas a), b) e c), e
- na ***Lei de Protecção de Dados Pessoais*** (Art. 32.º)

Em Portugal, relevam, essencialmente:

- **o Código de Conduta da AMD - Associação Portuguesa de Marketing Directo e, sobretudo,**
- **o PACE - Programa de Acreditação do Comércio Electrónico da ACEPI - Associação do Comércio Electrónico e Publicidade Interactiva**
- **a serem comunicados à ANACOM (Art.º 36.º n.º 4 da *Lei do Comércio Electrónico*)**

Uma questão central prende-se com a imputação das declarações negociais:

○ “1. **As declarações emitidas por via electrónica satisfazem a exigência legal de forma escrita** quando contidas em suporte que ofereça as mesmas garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação.” (Art.º 364.º do *Código Civil*)

○ “2. **O documento electrónico vale como documento assinado** quando satisfizer os requisitos da legislação sobre assinatura electrónica e certificação.” (Art.ºs 373.º e 376.º do *Código Civil*)

✓ (Art.º 26.º da *Lei do Comércio Electrónico*)

○ Decreto-Lei n.º 62/2003, de 3 de Abril, regula **a validade, eficácia e valor probatório dos documentos electrónicos, a assinatura electrónica** e a actividade de certificação de entidades certificadoras estabelecidas em Portugal

○ nomeadamente no caso da **assinatura electrónica avançada e, nesta, da assinatura digital de chave assimétrica**

○ a qual passível de ser ativada no *Cartão de Cidadão*

○ **Porém, na prática, as assinaturas digitais são muito pouco usadas no comércio eletrónico**

✓ a própria ativação no *Cartão de Cidadão* não é frequente

Neste domínio, a realidade passa pelo uso de cartões bancários:

“1. O preço dos bens ou serviços objecto de contratos a distância pode ser pago através da utilização de qualquer meio de pagamento idóneo, incluindo cartão de crédito ou de débito.

2. Sempre que haja utilização fraudulenta de um cartão de crédito ou de débito por outrem, o consumidor pode solicitar a anulação do pagamento efectuado e a consequente restituição dos montantes debitados para pagamento.

3. A restituição a que se refere o número anterior incumbe à entidade bancária ou financeira emissora do aludido cartão, através de crédito em conta ou, caso não seja possível, por qualquer outro meio adequado, no prazo máximo de 60 dias a contar da data em que este formulou fundamentadamente o pedido.”

“4. O dever de restituição ao consumidor não prejudica o direito de regresso da entidade bancária ou financeira contra os autores da fraude ou contra o fornecedor do bem ou do serviço, quando se demonstre que este conhecia ou, atentas as circunstâncias do caso, devesse conhecer que tal utilização era fraudulenta.

5. É nula qualquer disposição estipulada em contrário ao regime constante dos n.ºs 2, 3 e 4.”

Não esquecendo que os contratos de cartão de crédito, estão submetidos ao regime das cláusulas contratuais gerais, com controle por parte do Banco de Portugal

Obrigado pela vossa atenção.